



PARECER N° 1779/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.083022/2013-75
INTERESSADO: RADAR LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 08502/2013/SSO **Data da Lavratura:** 10/06/2013

Crédito de Multa n°: 656089160

Infração: *não assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte de artigos perigosos fossem cumpridos*

Enquadramento: inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175

Data: 23/05/2013 **Hora:** 15:10 h **Local:** Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - SBEG - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por RADAR LOGISTICA E SERVICOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08502/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 23/05/2013 Hora: 15:10 h Local: Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - SBEG - Manaus - AM

Descrição da ocorrência: A empresa RADAR Logística e Serviços Ltda., atuando como intermediária entre o expedidor e o operador aéreo, conforme processo 00065.080694/2013-29, não assegurou que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo fossem cumpridos, ao não utilizar as etiquetas devidas ao disponibilizar, no voo G3-1222 de 23/05/2013, a carga, amparada pelo conhecimento aéreo (CT-E/AWB) 12700058109354, classificada como artigo perigoso, classe 6, UN3373 - "Biological Substance, category B", expedida pelo conhecimento aéreo de referência como "material para análise". Tal classificação ampara-se, ainda, pela declaração de conteúdo emitida pela Fundação Hemeron, Biomédica Juliana de S. A. Brisola - CRBM-1254/PA. Tal condição infringe o disposto no RBAC 175.17(a)(2) ao não assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo tenham sido cumpridos, entre eles o de estar adequadamente etiquetado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175- 001.; infringindo, também, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que executou serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes.

2. À fl. 02, consta relatório de ocorrência, datado de 10/06/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

- 3.1. Fotos do produto expedido - fls 03/04;
- 3.2. Etiqueta com informações do produto (fl.);
- 3.3. Fotos do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE nº 12700058109354 (fls. 04/05v);
- 3.4. Declaração de conteúdo da carga - fl. 06;
- 3.5. Cópia de tabela de classificação de artigos perigosos - fl. 07;

4. Notificado da infração em 08/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08, o interessado apresentou defesa em 22/07/2013 (fl. 09), na qual dispõe que o material transportado não estava enquadrado como artigo perigoso, classe 6, UN 3373 - "Biological Substance, category B", mas sim "*classificado no DRG como Exceções, subitem 3.6.2.2.3*". Acrescenta ainda que faz uso de etiquetas e embalagens apropriadas às remessas de amostras enquadradas nesta categoria, tendo havido um equívoco na emissão da Declaração de Conteúdo, já devidamente corrigida, a qual apresenta em anexo à defesa (fl. 12).

5. Ainda em anexo o interessado apresenta: a) cópia do auto de infração (fl. 10); b) cópia de comprovante de remessa de carga (fl. 10v); c) cópia do DACTE nº 12700058109354 (fl. 11); e fotografias da embalagem do produto (fls. 13/14).

6. Em 23/05/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 17/18.

7. Notificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 23, o interessado postou recurso a esta Agência em 14/07/2016 (fls. 24/27). No documento, alega preliminarmente a ocorrência de prescrição intercorrente, entendendo que o prazo de 3 anos previsto na Lei nº 9.873/99 foi ultrapassado, considerando que a ocorrência se deu no dia 23/05/2013 e que somente foi notificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016. Do mérito, alega que cumpriu com todos os requisitos necessários ao transporte aéreo de cargas, tendo inclusive etiquetado corretamente a carga. Entende que a única divergência que houve foi que a declaração de conteúdo foi emitida pela Fundação Hemeron equivocadamente. Por fim, requer a anulação da multa aplicada e o arquivamento do processo, ou alternativamente, que a multa seja minorada.

8. Junto ao recurso o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação (fl. 28).

9. Em 10/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1415518).

10. Tempestividade do recurso certificada em 18/01/2018 (SEI 1442488).

11. Em 18/05/2018, lavrado Despacho SEI 1834684, que distribui o processo para deliberação.

12. É o relatório.

PRELIMINARES

13. *Da ocorrência de prescrição*

14. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

15. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

16. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 23/05/2013 (fl. 01), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 08/07/2013 (fl. 08), apresentando sua defesa em 22/07/2013 (fl. 09). Em 06/05/2016 (fls. 17/18), foi proferida decisão de primeira instância, da qual, após ser notificado em 04/07/2016 (fl. 23), o Interessado recorreu, postando sua peça em 14/07/2016 (fls. 24/27).

17. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entende-se que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

18. ***Regularidade processual***

19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/07/2013 (fl. 08), apresentando sua defesa em 22/07/2013 (fl. 09). Foi, ainda, notificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016 (fl. 23), postando seu tempestivo recurso em 14/07/2016 (fls. 24/27), conforme Certidão SEI 1442488.

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - não assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte de artigos perigosos fossem cumpridos***

22. Segundo os autos, a empresa RADAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., atuando como intermediária entre o expedidor e o operador aéreo, não assegurou que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo fossem cumpridos, ao não utilizar as etiquetas devidas ao disponibilizar, no voo G3-1222 de 23/05/2013, a carga, amparada pelo conhecimento aéreo (CT-E/AWB) 12700058109354, classificada como artigo perigoso, classe 6, UN3373 - "Biological Substance, category B", expedida pelo conhecimento aéreo de referência como "material para análise". A infração foi capitulada no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175.

23. O inciso II do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão

ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

24. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seu item 175.17(a)(2):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, **etiquetado** e documentado, de acordo com as **Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**

(...)

(grifos nossos)

25. Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Verifica-se que o RBAC 175 prevê as responsabilidades do expedidor de carga aérea com relação à carga expedida, entretanto o próprio Auto de Infração dispõe que o autuado atuou como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, portanto não caracterizando o autuado como expedidor. Ademais, verifica-se também que o inciso II do art. 299 do CBA se aplica a quem executa serviços aéreos, não se aplicando portanto ao autuado. Adicionalmente, não se verifica em qualquer dos dispositivos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule a conduta do interessado, e adicionalmente não existe previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução nº 25/2008, o que torna o auto de infração insubsistente.

26. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 08502/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 656089160, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

28. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/09/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2229289** e o código CRC **43BE70A4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2027/2018

PROCESSO Nº 00065.083022/2013-75

INTERESSADO: RADAR LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Brasília, 17 de setembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RADAR LOGISTICA E SERVICOS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 23/05/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 08502/2013/SSO, com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.17(a)(2) do RBAC 175 - *não assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte de artigos perigosos fossem cumpridos*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656089160.

2. Considerando a necessidade de aplicar a regularidade processual no presente feito, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1779/2018/ASJIN - SEI 2229289**], e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 656089160.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

Matrícula SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2231069** e o código CRC **83F2FC31**.